



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 898/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0221/2023, encaminho o Parecer nº 406/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 727/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0097/2023, que “Dá nova redação ao Art 1º da Lei 12.948, de 11 de maio de 2004, que proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 898_PL_0097_23_PGE_SED
SCC 11131/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7V81FCX1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 03/10/2023 às 12:57:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMTMxXzExMTQ1XzlwMjNfN1Y4MUZDWDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011131/2023** e o código **7V81FCX1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 260/2023/SED/DIPE

Florianópolis, 10 de Agosto de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SCC 00011204/2023 – manifestação da DIPE a respeito de diligência do Projeto de Lei nº 0097/2023, que "Dá nova redação ao Art 1º da Lei 12.948, de 11 de maio de 2004, que proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça/ALESC.

Senhor Secretário,

Em atenção à solicitação da referência, esta Diretoria considera que eventos nas escolas são momentos de socialização almejados pela comunidade escolar (alunos, pais ou responsáveis, professores, gestores e comunidade local). No que cerne a realidade da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED, a realização de eventos é uma prática comum e acontece há mais de 40 anos.

Os eventos podem ser visualizados em duas principais categorias: eventos pedagógicos, contabilizados como dia letivo; e não pedagógicos, sem ser considerado dia letivo. Em ambas categorias, existe a forte participação das Associações de Pais e Professores - APP, com a organização e arrecadação de recursos financeiros para aplicação na unidade do evento.

A APP possui a finalidade de auxiliar a escola em assuntos sociais e educativos, sem caráter político, racial, religioso ou fins econômicos. Ademais, a APP tem o intuito de arrecadar recursos, cooperar na solução de problemas intrínsecos escolares, contribuir na conservação do patrimônio e equipamentos de ensino e sempre estar buscando harmonizar a convivência entre a comunidade e a escola.

Os eventos pedagógicos são aprovados no calendário escolar e realizados em dias letivos. Geralmente, estão estabelecidos em períodos normativos, como o Dia do Índio, o Dia da Bandeira, Dia da Independência, Dia da Árvore, Dia da Família, etc. e sua organização fica a cargo dos professores e gestores da unidade.

Já os eventos não pedagógicos são caracterizados por não ocorrerem em dias letivos, mais precisamente aos fins de semana. Dependendo da natureza do evento, já vem estipulados no calendário escolar e aprovados previamente pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CRE.

Nesse tipo de festividade, toda a organização é realizada por meio da gestão escolar e das APP's, que ficam encarregadas da arrecadação de recursos financeiros, organização de pessoal e preparo dos alimentos. Desse modo, a limpeza e segurança são realizadas pelos professores, alunos e participantes, de acordo com as CRE's, sendo que a comunidade é bem colaborativa.

Esta é uma prática comum e vem sendo realizada em diversas escolas no Estado. Conforme relatado pelas CRE's, existe esta prática há décadas e o objetivo, além do fortalecimento das interações sociais, é a arrecadação financeira para a manutenção da APP e melhorias nas escolas.

O consumo e comercialização de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do Estado de Santa Catarina foram proibidos pela Lei Estadual nº 12948/2004.

Anos depois foi retirada a restrição para organizações sem fins lucrativos que utilizam o espaço escolar pelo Decreto 385/2015. Atualmente pode haver consumo de quaisquer alimentos e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS

bebidas no espaço escolar, desde que não sejam em dias letivos, seja responsabilidade de uma organização sem fins lucrativos e sem associação com a escola.

Quando a Secretaria de Estado da Educação revogou o art. 2º da Portaria nº 2397/2022, somente agiu para corrigir uma situação que contrariava o disposto no Decreto 385/2015, que já regia a situação em sua plenitude.

Assim, diante do exposto e por entendermos que se trata de assunto já sedimentado na sociedade e devidamente regulamentado pela legislação supracitada, manifestamos contrariedade à proposta de projeto de lei anexada ao Processo SCC 00011131/2023.

Em face do exposto, segue para análise do Secretário de Estado da Educação e demais encaminhamentos.

À sua consideração.

Marcos Roberto Rosa

Diretor de Planejamento e Políticas Educacionais
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T18M5NO0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ROBERTO ROSA (CPF: 101.XXX.618-XX) em 10/08/2023 às 16:49:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 11:58:48 e válido até 22/03/2119 - 11:58:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjA0XzExMjE4XzlwMjNfVDE4TTVOTzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011204/2023** e o código **T18M5NO0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 727/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00011204/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

EMENTA: Diligência. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Projeto de Lei nº 0097/2023 que “Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.948, de 11 de maio de 2004, que proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do Estado de Santa Catarina”.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 622/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0097/2023 que “dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.948, de 11 de maio de 2004, que proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais (DIPE) apresentou manifestação por meio da Informação nº 260/2023 (fls. 04/05) e, ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 622/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 260/2023 (fls. 04/05), nos termos que se seguem:

Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais:

[...] esta Diretoria considera que eventos nas escolas são momentos de socialização almejados pela comunidade escolar (alunos, pais ou responsáveis, professores, gestores e comunidade local). No que cerne a realidade da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED, a realização de eventos é uma prática comum e acontece há mais de 40 anos.

Os eventos podem ser visualizados em duas principais categorias: eventos pedagógicos, contabilizados como dia letivo; e não pedagógicos, sem ser considerado dia letivo. Em ambas categorias, existe a forte



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

participação das Associações de Pais e Professores - APP, com a organização e arrecadação de recursos financeiros para aplicação na unidade do evento.

A APP possui a finalidade de auxiliar a escola em assuntos sociais e educativos, sem caráter político, racial, religioso ou fins econômicos. Ademais, a APP tem o intuito de arrecadar recursos, cooperar na solução de problemas intrínsecos escolares, contribuir na conservação do patrimônio e equipamentos de ensino e sempre estar buscando harmonizar a convivência entre a comunidade e a escola.

Os eventos pedagógicos são aprovados no calendário escolar e realizados em dias letivos. Geralmente, estão estabelecidos em períodos normativos, como o Dia do índio, o Dia da Bandeira, Dia da Independência, Dia da Árvore, Dia da Família, etc. e sua organização fica a cargo dos professores e gestores da unidade.

Já os eventos não pedagógicos são caracterizados por não ocorrerem em dias letivos, mais precisamente aos fins de semana. Dependendo da natureza do evento, já vem estipulados no calendário escolar e aprovados previamente pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CRE.

Nesse tipo de festividade, toda a organização é realizada por meio da gestão escolar e das APP's, que ficam encarregadas da arrecadação de recursos financeiros, organização de pessoal e preparo dos alimentos. Desse modo, a limpeza e segurança são realizadas pelos professores, alunos e participantes, de acordo com as CRE's, sendo que a comunidade é bem colaborativa.

Esta é uma prática comum e vem sendo realizada em diversas escolas no Estado. Conforme relatado pelas CRE's, existe esta prática há décadas e o objetivo, além do fortalecimento das interações sociais, é a arrecadação financeira para a manutenção da APP e melhorias nas escolas.

O consumo e comercialização de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do Estado de Santa Catarina foram proibidos pela Lei Estadual nº 12948/2004.

Anos depois foi retirada a restrição para organizações sem fins lucrativos que utilizam o espaço escolar pelo Decreto 385/2015. Atualmente pode haver consumo de quaisquer alimentos e bebidas no espaço escolar, desde que não sejam em dias letivos, seja responsabilidade de uma organização sem fins lucrativos e sem associação com a escola.

Quando a Secretaria de Estado da Educação revogou o art. 2º da Portaria nº 2397/2022, somente agiu para corrigir uma situação que contrariava o disposto no Decreto 385/2015, que já regia a situação em sua plenitude.

Assim, diante do exposto e por entendermos que se trata de assunto já sedimentado na sociedade e devidamente regulamentado pela legislação supracitada, manifestamos contrariedade à proposta de projeto de lei anexada ao Processo SCC 00011131/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Isso posto, a Diretoria Planejamento e Políticas Educacionais desta Pasta apresentou manifestação desfavorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0097/2023, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 4 e 5, a qual apresenta manifestação desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0097/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 727/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L0896NVU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 17/08/2023 às 18:57:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 22/08/2023 às 13:17:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjA0XzExMjE4XzlwMjNfTD40OTZOVlU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011204/2023** e o código **L0896NVU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 406/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11203/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 97/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 97/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dá nova redação ao Art 1º da Lei 12.948, de 11 de maio de 2004, que proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação, defesa da saúde e proteção da infância e da juventude (CRFB, art. 24, IX, XII, XV). 3. Constitucionalidade material. Viabilidade em abstrato da imposição de restrições ao comércio de determinadas mercadorias. Exigência de que tais proibições sejam precisas e objetivas. Necessidade de aprimoramento da proposta, sob pena de inconstitucionalidade parcial do inc. II do art. 1º.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 621/SCC-DIAL-GEMAT, de 8 de agosto de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 97/2023, de origem parlamentar, que “Dá nova redação ao Art 1º da Lei 12.948, de 11 de maio de 2004, que proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do estado de Santa Catarina”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0221/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e o consumo, no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do Estado de Santa Catarina, de:

I -bebidas com qualquer teor alcoólico;

II -alimentos e bebidas que contenham, em sua composição química, nutrientes que sejam, comprovadamente, prejudiciais à saúde; e

III -alimentos e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou



psíquica, ainda que por utilização indevida.

§ 2º Os espaços físicos de que trata o caput poderão ser disponibilizados para a sociedade organizada sem fins lucrativos, para realização de festas comunitárias, festas beneficentes, eventos esportivos e demais atividades voltadas ao desenvolvimento local, nos dias em que as escolas não realizem suas atividades normais, mantendo-se a restrição quanto à venda dos produtos indicados no “caput” e seus incisos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Com a revogação do art. 2º da Portaria nº 2397/2022 que proíbe a venda e consumo de bebida alcoólica em escola pública, em ambientes onde menores frequentam, seja em período escolar ou em eventos realizados dentro das unidades escolares, como a Secretaria de Educação pretende controlar a venda de bebida alcoólica para menores? Sabendo que Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015, prevê como crime venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, prevendo pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Com a máxima vênia, muitos entendem que as festas comunitárias, que são realizadas nas estruturas escolares, são movimentos culturais próprios, e, que estes eventos comunitários envolvendo a ingestão de bebidas já estão arraigados em muitas culturas, todavia, deve-se considerar os danos irreparáveis que o álcool pode causar no indivíduo, na família e na sociedade.

Todos os envolvidos, portanto, deveriam associar-se à lei. Certo de que a causa de a venda de alimentos e bebidas em ambientes de ensino é de interesse público, para a sua aprovação conto com a sensibilidade dos demais Pares.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, proíbe a comercialização e o consumo no ambiente físico das escolas públicas e privadas e nos demais estabelecimentos de ensino de determinadas substâncias e produtos cujo consumo seria negativo aos seus usuários.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

O art. 50, § 2º, da CESC/89 define as matérias cuja iniciativa privativa compete ao Governador do Estado.

A proposição legislativa pode ser enquadrada em várias distintas temáticas, tal como educação, defesa da saúde, proteção ao consumidor, proteção à infância e à juventude, entre outras. Nenhuma delas, porém, se configura como matéria de competência privativa do Governador do Estado.

Não observo óbice neste aspecto.

2. Constitucionalidade formal orgânica



A Constitucionalidade formal orgânica relaciona-se à inclusão da matéria versada na proposta dentre aquelas a serem tratadas pelo Estado no condomínio legislativo estabelecido pela CRFB/88.

O art. 24 trata das hipóteses de competência legislativa concorrente, dentre as quais insere a educação (inc. IX), a defesa da saúde (inc XII) e a proteção à infância e à juventude (XV).

No mesmo sentido, o art. 10 da CESC/89 define a competência do Estado para legislar de forma concorrente com a União sobre educação, cultura, ensino e desporto (IX), defesa da saúde (XII); e proteção à infância, à juventude e à velhice (inc. XV).

Ademais, a CRFB/88 impõe a adoção de medidas materiais pelo entes federados, visto que a todo compete "cuidar da saúde e assistência pública" (art. 23, II) e assegurar "à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227).

Dito isso, entendo que a temática se insere na competência do ente federado, pelo que igualmente não observo inconstitucionalidade neste ponto.

3. Constitucionalidade material

Na análise da Constitucionalidade material discute-se a adequação do texto com o "bloco de constitucionalidade", conjunto de valores prescritos na Constituição Federal e Estadual.

Propostas legislativas em que se discute a proibição da comercialização de determinados objetos são potencialmente produtoras de litígios, na medida em que restringem a atuação comercial de atores privados e, em tese, afetam a livre iniciativa, fundamento da república e da ordem econômica (art. 1º, IV, e art. 170 da CRFB/88). A natureza relativa marca os direitos fundamentais e dela se extrai o constante embate que existe entre os mais distintos direitos: no exercício de um, corriqueiramente invade-se a esfera de outro.

Transpondo-se ao presente caso, a legitimidade da restrição à livre iniciativa necessariamente deve ser contraposta pela tentativa de proteção de outro direito, tido por mais relevante.

Tal embate já foi objeto de decisão do STF e entendo adequada a menção ao entendimento estabelecido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 4017 e Re 1224378 (Tema 1079 de Repercussão Geral), que tinha como um de seus objetos a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais nas margens de rodovias federais:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGO 165-A E ARTIGO 277, §§ 2º E 3º. LEI SECA (LEI FEDERAL Nº 11.705/08), ARTS. 2º, 4º e 5º, III, IV E VIII. LEI FEDERAL Nº 12.760/2012, ART. 1º. CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DO LIMITE DA ALCOOLEMIA PARA ZERO E DAS SANÇÕES IMPOSTAS À RECUSA DO CONDUTOR EM SUBMETER-SE AO TESTE DO BAFÔMETRO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DAS SANÇÕES. INEXISTENCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, II, XXXVI E XLVI; 144; E 170. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS ÀS MARGENS DAS RODOVIAS FEDERAIS E DA FISCALIZAÇÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO ÀS LIBERDADES ECONÔMICAS E INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE



COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS ÀS MARGENS DAS RODOVIAS FEDERAIS E DA FISCALIZAÇÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO ÀS LIBERDADES ECONÔMICAS E INDIVIDUAIS. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE. 1. (a) Trata-se de julgamento conjunto de um recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 1.224.374) e duas ações diretas de inconstitucionalidade (4013 e 4017). A controvérsia cinge-se à análise da constitucionalidade de duas proibições impostas a partir da denominada Lei Seca: (1) da condução de veículos automotivos com qualquer nível de alcoolemia (conhecida como “tolerância zero”), com a imposição da sanção administrativa aos que se recusem a realizar o teste do etilômetro; e (2) da venda de bebidas alcoólicas às margens de rodovias federais, com a imposição de sanção de natureza administrativa. As normas afrontariam, de modo manifestamente desproporcional, as liberdades individuais e econômicas, o devido processo legal e a isonomia, em nome da proteção da segurança no trânsito. (b) Diante da diversidade das questões postas, será analisada, primeiramente, a constitucionalidade das regras que estabelecem as taxas de alcoolemia admissíveis para condutores e suas sanções e, em seguida, a proibição da venda de bebidas alcoólicas em áreas de domínio das rodovias federais, com as correlatas delegação de competência fiscalizatória à Polícia Rodoviária Federal e delimitação das sanções por descumprimento, porquanto implicam a consideração de direitos fundamentais e princípios constitucionais de natureza distinta.

[...]

II - Constitucionalidade da proibição de venda de bebidas alcoólicas nas rodovias federais: 16. A necessidade premente e incontroversa de adoção de medidas que visem a reduzir a incidência de condução de veículos por pessoas alcoolizadas, em nome da garantia da vida, da segurança e do bem-estar daqueles que fazem parte do trânsito, não significa que o Estado possa impor toda sorte de restrições às liberdades individuais. 17. A arquitetura de escolhas conferida por uma política regulatória razoável deve respeitar a autonomia individual ao mesmo tempo em que incentiva comportamentos socialmente desejáveis, prestigiando desenhos normativos que não tolham desproporcionalmente a liberdade decisória dos cidadãos e das empresas (THALER, Richard. SUNSTEIN, Cass. BALZ, John “Choice Architecture” SSRN April 2, 2010), oferecendo um quadro de opções para que o sujeito exerça seu direito de escolha, ainda que assumindo o ônus de sofrer sanções administrativas (SUNTEIN, Cass; THALER, Richard “Libertarian Paternalism is not an Oxymoron”, University of Chicago Law Review 70, n. 4 (Fall 2003): 1159-1202). 18. In casu, a vedação à venda varejista ou ao oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local, destinada a empreendimentos comerciais localizados em terrenos com acesso direto à rodovia (artigo 2º da Lei nº 11.705/2008), é adequada, necessária e estritamente proporcional ao fim de impedir a condução de veículos automotores após a ingestão de álcool em rodovias federais, porquanto não inviabiliza o exercício das liberdades econômicas dos estabelecimentos e das liberdades individuais de escolha dos consumidores. 19. A vedação à venda varejista ou ao oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local, destinada a empreendimentos comerciais localizados em terrenos com acesso direto à rodovia, é adequada, necessária e proporcional ao fim de impedir a condução de veículos automotores após a ingestão de álcool em rodovias federais. 20. É constitucional o art. 3º da Lei 11.705/2008, porquanto desestimula a procura pelo produto por parte dos condutores de veículos e inibe formas de burla à legislação. 21. É compatível com a Constituição Federal o art. 4º da Lei Federal 11.705/2008, máxime ser atribuição da Polícia Rodoviária Federal fiscalizar as condutas no trânsito das rodovias federais – garantindo a preservação da ordem pública, a segurança no trânsito e a incolumidade da vida dos cidadãos e do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

patrimônio público - mediante ações públicas de dissuasão (patrulhamento ostensivo). 22. Ex positis, CONHEÇO das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4013 e 4017 e, no mérito, julgo-as IMPROCEDENTES, assentando a CONSTITUCIONALIDADE dos artigos 165-A e 277, §§ 2º e 3º, todos do CTB e dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 11.705/2008. 23. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário 1.224.374, para restabelecer a validade do auto de infração de trânsito lavrado pelo Recorrente, propondo a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "Não viola a Constituição a imposição legal de sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do CTB, na redação dada pela Lei 13.281/2016)".

(RE 1224374, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 DIVULG 22-09-2022 PUBLIC 23-09-2022)

Resumidamente, advogou-se que a proibição da venda de bebidas alcoólicas atentava de modo desproporcional "as liberdades individuais e econômicas, o devido processo legal e a isonomia, em nome da proteção da segurança no trânsito".

A decisão informa que o Estado não pode/deveria estabelecer de forma arbitrária limitações aos direitos individuais das pessoas e que se deve prestigiar desenhos normativos que estimulem o indivíduo a praticar determinados "comportamentos socialmente desejáveis" em detrimento da pura e simples proibição das condutas. O comportamento desejável deveria ter como origem uma deliberação consciente do indivíduo, ainda que estimulada pela via regulatória.

Ao analisar o mérito, destacou-se que a proibição da venda de álcool é "adequada, necessária e estritamente proporcional ao fim de impedir a condução de veículos automotores após a ingestão de álcool em rodovias federais", pois "desestimula a procura pelo produto por parte dos condutores de veículos e inibe formas de burla à legislação" e que tal proibição "não inviabiliza o exercício das liberdades econômicas dos estabelecimentos e das liberdades individuais de escolha dos consumidores".

Conquanto o objeto da proibição, o ambiente em que ela era prevista e os bens jurídicos tutelados difiram, duas questões discutidas na decisão acima comportam transposição para o caso em análise: a) possibilidade de se proibir a comercialização de determinados objetos em determinados ambientes a pretexto de proteger valores constitucionais tidos como relevantes; e b) a predileção para que se adotem estruturas normativas que desestimulem os agentes a consumir determinados produtos ("*nudges*") ao invés de simplesmente proibir tais bens.

No presente caso, as questões se interconectam e a complexa modelagem da implementação da segunda (arquitetura de escolhas) tende a prestigiar a aplicação da primeira (simples proibição). Isso porque os ambientes sobre os quais se projetará a proibição são majoritariamente frequentados por crianças e adolescentes, aos quais o ordenamento jurídico confere especial proteção na forma de estatuto próprio (Lei nº 8.069/1990) e cuja manifestação de vontade sofre severas restrições legais (arts. 3º e 4º, inc. I, do Código Civil).

A admissão de que o agente tomador de decisão é absoluta ou relativamente incapaz dificulta substancialmente a implementação de estruturas normativas que tem como pressuposto a manifestação de vontade do agente ('b' acima). Se a validade da vontade do agente é juridicamente questionável, não parece adequado que a política pública seja concebida tendo aquela como elemento central.

Dado que a política pública não pode se pautar na livre manifestação da vontade do agente que a lei entender não ter manifestação livre, quando se pretende a tutela de um bem jurídico de relevante valor a solução é impedir o acesso do agente ao substância/objeto tido como maléfico, o



que em outros termos se compreende como proibição ('a' acima).

Nos termos da decisão acima exposta, é possível a proibição da comercialização de determinados bens em determinados ambientes em prol da proteção de algum específico bem jurídico, visto que funciona como elemento de desestímulo ao consumo de tal bem.

Na presente situação, busca-se a proibição da comercialização de bebidas alcólicas (inc. I), alimentos e bebidas em cuja composição contenham química contenham nutrientes que sejam prejudiciais à saúde (inc. II) e alimentos e bebidas em cuja composição contenha componentes que possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (inc. III) em "ambiente escolar/estudantil".

No tocante aos incs. I e III não há maiores discussões a serem promovidas, visto que tais proibições já constam expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

[...]

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

Ainda que alguns dos locais de ensino ou parte dos estudantes possam não estar acobertados pela previsão do ECA, dado o ambiente em que a proibição se materializa, penso que não existam maiores questionamentos. Em outros termos, o fato de parcela dos estudantes eventualmente ter mais de 18 anos e não estar submetida ao ECA não parece idônea para permitir a comercialização de bens ou produtos no ambiente escolar/estudantil cuja proibição se encontra naquele regulamento.

A situação difere um tanto em relação ao inc. II. A aplicação da máxima "onde há a mesma razão, há o mesmo direito" sugere que também tal proibição seria admissível, pela semelhança da estrutura com as demais.

Todavia, o que a diferencia daquelas é o objeto. O dispositivo refere a proibição para alimentos e bebidas que "contenham, em sua composição química, nutrientes que sejam, comprovadamente, prejudiciais à saúde".

Diferentemente das proibições indicadas nos incs. I e III, que são razoavelmente objetivas, a proibição inscrita no inc. II não informa ao analista de forma objetiva, prévia e em abstrato quais seriam esses "nutrientes comprovadamente prejudiciais à saúde".

A complexidade deriva basicamente de três fatores: a) o que caracterizaria um nutriente como "comprovadamente prejudicial à saúde"; b) como seriam definidos quais são esses nutrientes; e c) quem definiria quais são os nutrientes.

A previsão de uma proibição sem a definição minimamente precisa de sua extensão e aplicabilidade necessariamente reclama a complementação pela via administrativa. Todavia, no presente caso, os três fatores acima descritos e a inexistência de parâmetros objetivos para avaliar a adequação do entendimento de que determinado nutriente é prejudicial, importam em transferir ao âmbito infralegal a definição de quais seriam os nutrientes que não poderiam constar na composição de alimentos e bebidas comercializados nos ambiente escolar.

O embate entre a livre iniciativa e restrições tal como a prevista neste projeto de lei exige cautela estatal, pelo que entendo ser inconstitucional o estabelecimento de uma cláusula genérica de proibição, tal como a prevista no inc. II.

Penso que exista espaço para a proibição da comercialização de determinados objetos/substâncias em ambiente escolar, visto que tal proibição já exista e que a opção distinta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(arquitetura de escolhas) não parece ser recomendada. Todavia, penso que tal proibição deva ser objetiva, clara e precisa, denominando quais os nutrientes que não podem estar na composição de alimentos e bebidas comercializados em ambiente escolar. Penso que deva partir dos representantes da sociedade (do Poder Legislativo) a declaração de quais nutrientes são prejudiciais à saúde e não deve ser admitida a comercialização de produtos que os contenham na composição.

Cito como exemplo de proibição específica vigente no Estado a Lei Estadual nº 13017/2004, que "proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e ensino médio".

Dito isso, em prol da segurança jurídica do projeto, entendo que o inc. II deva ser remodelado a fim de que a proibição discrimine e especifique quais os nutrientes proibidos na composição de alimentos e bebidas comercializados em ambiente escolar. Mantido o texto, penso que a restrição de índole genérica e sem parâmetro objetivo é inconstitucional por violação à livre iniciativa.

No mais, a menção ao § 2º no art. 1º deve ser substituída por "Parágrafo único".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 97/2023 é constitucional. Ressalvo o art. 1º, inc. II, cuja redação deve especificar quais os nutrientes prejudiciais à saúde, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade pela restrição genérica e destituída de quaisquer parâmetros objetivos.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Z7O22PE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 26/09/2023 às 17:42:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjAzXzExMjE3XzlwMjNfNFo3TzlyUEU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011203/2023** e o código **4Z7O22PE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11203/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 97/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 97/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dá nova redação ao Art 1º da Lei 12.948, de 11 de maio de 2004, que proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação, defesa da saúde e proteção da infância e da juventude (CRFB, art. 24, IX, XII, XV). 3. Constitucionalidade material. Viabilidade em abstrato da imposição de restrições ao comércio de determinadas mercadorias. Exigência de que tais proibições sejam precisas e objetivas. Necessidade de aprimoramento da proposta, sob pena de inconstitucionalidade parcial do inc. II do art. 1º.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6H8H32IG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 26/09/2023 às 18:17:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjAzXzExMjE3XzlwMjNfNkg4SDMySUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011203/2023** e o código **6H8H32IG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11203/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 97/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dá nova redação ao Art 1º da Lei 12.948, de 11 de maio de 2004, que proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação, defesa da saúde e proteção da infância e da juventude (CRFB, art. 24, IX, XII, XV). 3. Constitucionalidade material. Viabilidade em abstrato da imposição de restrições ao comércio de determinadas mercadorias. Exigência de que tais proibições sejam precisas e objetivas. Necessidade de aprimoramento da proposta, sob pena de inconstitucionalidade parcial do inc. II do art. 1º.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 406/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcelo Luis Koch, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 406/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **07M8J0WY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 27/09/2023 às 10:53:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/09/2023 às 15:43:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjAzXzExMjE3XzlwMjNfMDdNOEowV1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011203/2023** e o código **07M8J0WY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.